DELIBERAÇÃO AC01 - 2581/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/485/2008
PROTOCOLO	: 884013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: BALTAZAR SOARES DA SILVA
INTERESSADA	: PEREZ & SANCHES LTDA
VALOR	: R$ 576.011,70
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E HIDRÁULICO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE APOSTILA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESARMONIA ENTRE O VALOR FINAL DA CONTRATAÇÃO E OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DA DESPESA – AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DAS NOTAS DE EMPENHO, COMPROVANTES DE DESPESAS E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS – NÃO APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA CÓPIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO – IMPUGNAÇÃO – MULTA.

I - São regulares o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços que atenda o disposto em lei e a formalização de contrato, de termo aditivo e de termos de apostilamento por conterem as cláusulas necessárias para sua execução.

II - É irregular a execução financeira que se verifica desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa, que não apresente cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, comprovantes de despesas, com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável e também pela ausência da planilha de execução financeira, com impugnação devidamente corrigida e imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços n. 20, de 2007, a formalização Contrato, a formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, de 2008, a formalização dos Termos de Apostila n. 1, 2 e 3, de 2008 e irregular a execução financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 140, de 2007, celebrado entre o Município de Cassilândia na gestão do Sr. Sr. Baltazar Soares da Silva e a empresa Perez e San-

ches Ltda., com impugnação no valor de R$ 8.964,74 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) monetariamente corrigida, relativo à diferença entre o valor pago e o valor liquidado e imposição de multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, ao jurisdicionado.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos versa sobre o:

a) o procedimento licitatório realizado pelo Município de Cassilândia, por meio da Tomada de Preços n. 20, de 2007;

b) a celebração do Contrato Administrativo n. 140, de 2007, entre o Município de Cassilândia e a empresa Perez e Sanches Ltda., tendo como objeto a aquisição de materiais de construção, elétrico e hidráulico, com consumo estimado para 6 (seis) meses, destinados à pequenas obras e reformas do patrimônio público, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras;

c) as celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 140, de 2007;

d) as firmações dos Termos de Apostilas n. 1, 2 e 3, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 140, de 2007;

e) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 9692/2016, peça 17, fl. 115), que considerou a "regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, ressalvando a intempestividade na remessa desses últimos, e, pela irregularidade da execução contratual".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6661/2017 (peça n. 32), opinando:

> "I – Pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização Contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 020/2007, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Perez e Sanches Ltda., com fulcro nas disposições do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.
>
> II – Pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira com aplicação de multa regimental diante a ausência de documentos pertinentes ao feito.
>
> III – pela aplicação de multa regimental em virtude de remessa intempestiva dos Termos Aditivos a esta Corte de Contas.
>
> IV – pela impugnação das despesas no valor R$ 8.964,74 diante a ausência dos documentos comprobatórios de liquidação das despesas nas quais foram pagas sem a devida nota fiscal de entrega dos serviços, com aplicação de multa regimental ao responsável o senhor Baltazar Soares da Silva; (...)"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Do conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 20, de 2007, as celebrações do Contrato Administrativo n. 140, de 2007, e dos seus Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, de 2008, bem como as firmações dos Termos de Apostila n. 1, 2 e 3, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Embora a análise técnica da 1ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas tenham apontado a intempestividade nas remessas, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4 ao Contrato, cumpre lembrar que, neste caso, não cabe apenar o gestor por tais atos, já que estes ocorreram em 2008, quando não havia tipificação específica para o caso (remessa intempestiva de documentos ao Tribunal), o que veio a acontecer com a introdução da regra sancionatória no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Constam nos autos que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação n. 18896/2016, peça 19, fl. 119) para prestar esclarecimentos e apresentar as cópias dos documentos essenciais à completa instrução da fase relativa à execução financeira da contratação, todavia, persistiram as irregularidades a seguir detectadas na análise técnica (peça 17, fl. 114-115):

1 – ausência do restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, em desconformidade com o disposto no art. 3º, I, “c”, item 3 da IN/TC/MS n. 017, de 2000 (vigente na época dos fatos);

2 – ausência do restante das cópias dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, “b”, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3 - ausência do restante das cópias dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

4 – ausência da planilha financeira, detalhando os valores relacionados aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento);

5 - ausência da cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço (no caso de existir) com a devida publicação, em desatendimento ao disposto nos arts. 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e caput do art. 37 da C.F., e art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8666, de 1993.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo foi elaborado pela unidade técnica nos seguintes moldes (peça 17, fl. 114):

Valor inicial do Contrato n. 140/2007	R$ 576.011,70
Valor do Termo Aditivo n. 2/2008	R$ 49.000,90
Valor do Termo de Apostila n. 1/2008	R$ 3.862,49
Valor do Termo Aditivo n. 4/2008	R$ 1.671,30
Valor do Termo de Apostila n. 2/2008	R$ 189,75
Valor total do contrato n. 140/2007	**R$ 631.042,17**
Valor empenhado (NE)	R$ 733.330,30
Valor da despesa liquidada (NF)	**R$ 363.191,62**
Valor do pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 372.156,36**

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação:

1 - os documentos e registros remetidos a este Tribunal apresentam desarmonia entre o valor-final da contratação e os valores constantes nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares;

2 – ocorreu uma diferença no valor de R$ 8.964,74 entre o valor total-final dos pagamentos efetuados (R$ 372.156,36) e o valor total-final dos documentos de liquidação da despesa (R$ 363.191,62), ocasionando assim a obrigatória glosa (impugnação) do valor de R$ 8.964,74 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Cassilândia, por meio da Tomada de Preços n. 20, de 2007;

b) da celebração do Contrato Administrativo n. 140, de 2007 (segunda fase), entre o Município de Cassilândia e a empresa Perez e Sanches Ltda.;

c) das celebrações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3 e 4, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 140, de 2007;

d) das firmações dos Termos de Apostila n. 1, 2 e 3, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 140, de 2007, com fundamento na regra do § 8º do art. 65 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, já que referidos termos trataram do equilíbrio econômico-financeiro ao valor unitário do produto, para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução financeira da contratação, em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre o valor final da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), conforme demonstrado no quadro integrante das razões deste Voto, com infringência à regra do art. 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ausência do restante das cópias das Notas de Empenho ou de Anulação de Empenho, em desconformidade com o disposto no art. 3º, I, "c", item 3 da IN/TC/MS n. 017, de 2000 (vigente na época dos fatos);

c) ausência do restante das cópias dos comprovantes de despesas (nota fiscal/recibo/duplicata), com o atesto de recebimento, devidamente datado e assinado, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

d) ausência do restante das cópias dos comprovantes de pagamentos com a assinatura do responsável, em desconformidade com o disposto nos arts. 63, § 2º, e 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

e) ausência da planilha de execução financeira nos moldes exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 1964, demonstrando os valores do(s) empenho(s), das notas fiscais e das notas (ou ordens) de pagamentos, contrariando o princípio do dever de prestar contas insculpido no caput do art. 76 da Constituição Estadual, e no art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

f) ausência da cópia do termo de rescisão do Contrato em apreço (no caso de existir) com a devida publicação, em desatendimento ao disposto nos arts. 77, 78 e 79 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e caput do art. 37 da C.F., e art. 38, XI, da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

III – impugnar o valor de R$ 8.964,74 (oito mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) relativo à diferença entre o valor pago e o valor liquidado (372.156,36 - 363.191,62 = R$ 8.964,74), sem comprovação nos autos, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Baltazar Soares da Silva, CPF-393.283.251-53, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, ao Sr. Baltazar Soares da Silva, CPF-393.283.251-53, Prefeito do Município de Cassilândia na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V – assinalar que o valor original de R$ 8.964,74 – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Baltazar Soares da Silva, em decorrência da impugnação de valor de despesa - deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, a, e § 1º, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno;

VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, a formalização do contrato, a formalização dos termos aditivos e termos de apostila e irregular a execução financeira, com imposição de multa e impugnação do valor devidamente corrigido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.LAC
SETAC—LMS/HON